

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
RUA A-9, QUADRA-12, SETOR-A, CENTRO
CGC MF Nº 37.465.002/0001-66
CEP 78.643-000 - QUERENCIA - ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº 064/94
De 06 de abril de 1994

DISPÕE SOBRE AS VIAS PÚBLICAS
NO MUNICÍPIO DE QUERENCIA-MT

DENIR PERIN, Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São vias públicas os caminhos abertos ao trânsito compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Art. 2º - As vias públicas são de uso comum, a ninguém sendo permitido impedir o livre trânsito ou obstruí-los.

Art. 3º - Nas vias públicas da zona rural não serão permitidos colchetes, cancelas ou mata-burros, salvo em extrema necessidade e após criteriosa avaliação feita pelo Setor de Obras e Viação da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O fechamento de qualquer via pública só é permitido com a autorização expressa da Prefeitura em processo que contenha:

- a) requerimento do interessado;
- b) edital de pedido (30 dias);
- c) anuência dos usuários;
- d) parecer favorável ao fechamento do Setor de Obras do Município.

Art. 5º - A substituição ou deslocamento das vias públicas somente será permitido com autorização da Prefeitura e ou anuência dos proprietários adjacentes.

Art. 6º - As estradas municipais terão uma faixa de domínio de poder público, quando primárias de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada margem e quando secundárias ou terciárias, de 20 (vinte) metros, sendo 10 (dez) metros para cada margem partindo em ambos os casos do eixo central da faixa de rolamento.



Parágrafo Único - São consideradas estradas primárias, as de seguimento contínuo no interior do Município. Secundárias ou terciárias são as estradas que formam ramificações laterais que conduzem a propriedades rurais ou fazendas.

Art. 7º - Nas estradas municipais é proibido:

- a) danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a ele pertencentes;
- b) fazer derivações;
- c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) fazer cair nelas, águas de terraços que possam causar estragos capazes de impedir o trânsito;
- e) conduzir sobre a pista de rolamento objetos de arrasto de qualquer natureza;
- f) destruir ou danificar, por qualquer forma arramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;

Art. 8º - Construção de cercas, arramados ou tapumes, faixa de domínio das vias públicas rurais serão arbitradas por Lei e disciplinadas pelo Setor de Obras e Viação da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - As enxurradas das águas que se formam no leito da estrada e das lavouras pelas precipitações fluviais deverão ser retiradas ou conduzidas de tal forma a não prejudicar a estrada e nem a terra do agricultor.

Parágrafo Único - O escoamento das águas de que trata o artigo deverá ser processado em forma de microbacias de retenção de águas em curvas de nível a ser distribuído nas áreas laterais (lavouras e fazendas) das estradas onde se fizer necessária este tipo de operação.

Art. 10 - Todas as áreas de terras desmembradas, dentro dos limites do Município, terão direitos a vias públicas de acesso.

Parágrafo Único - A via de acesso será concedida pela propriedade mãe, devendo ser traçada de tal forma que encontre outra via pública municipal, que dê acesso a sede do Município, respeitando-se as condições topográficas.

Art. 11 - As infrações dos artigos da presente Lei caberão de 2 (dois) a 5 (cinco) salários mínimos além do ressarcimento do dano causado.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência-MT, em 06 de abril de 1994.


DENIR PERIN
PREFEITO MUNICIPAL